

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA - RIO GRANDE DO SUL

Processo n. 5004116-78.2024.8.21.0028  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OSMAR BONATTO JÚNIOR e AGRICOLA SÃO BENTO  
LTDA, já qualificados nos autos do processo  
em epígrafe, por seu procurador que a este  
subscreve, vem respeitosamente, dizer e  
requerer o que segue:

### 1. Da prorrogação dos efeitos do *stay period*

O r. Juízo deferiu a antecipação dos efeitos  
do *stay period* em 28.04.2024, nos termos do *decisum*  
disponibilizado no **EVENTO03**.

Excelência, o art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005  
confere à recuperanda o direito à prorrogação do *stay period*  
por mais 180 dias, caso não tenha dado causa ao atraso do  
feito.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a  
proibição de que tratam os incisos I, II e III  
do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180  
(cento e oitenta) dias, contado do deferimento do  
processamento da recuperação, **prorrogável por igual  
período**, uma única vez, em caráter excepcional,  
desde que o devedor não haja concorrido com a  
superação do lapso temporal.

Trata-se de alteração normativa que teve por  
escopo adequar a Lei de Recuperação de Empresas à realidade

enfrentada no cotidiano forense. Nas palavras do Dr. Daniel Carnio Costa,

*A alteração legislativa que permite a citada prorrogação do prazo uma única vez foi elaborada sob o fundamento de possibilitar um ambiente de relativa estabilidade para o devedor enquanto formula e negocia o plano de recuperação. Isso ocorre porque em diversos casos a complexidade das operações pode acarretar dificuldade de conclusão das negociações e aprovação do plano dentro dos 180 dias iniciais de suspensão.*

*(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. P.133, 4ª Ed. 2023)*

**É precisamente este o caso. A recuperanda não deu causa à superação do lapso temporal, de resto muito exíguo para recuperações judiciais deste porte, razão pela qual o legislador decidiu ampliá-lo.**

O acolhimento deste pedido é posicionamento unânime na jurisprudência, conforme precedentes abaixo colacionados:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE CREDORES. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 6º, §4º DA LEI Nº 11.101/05. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. - Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação: Art. 93, IX, da CF e art. 458 do CPC. Não se reputa nula a decisão em que o julgador declina às razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A discordância da parte com o posicionamento expresso pelo julgador não enseja a arguição de nulidade da decisão, mas, apenas ao pedido de reforma da decisão. - **Mérito: A regra do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 preconiza que na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. No caso dos autos, possível**

**a prorrogação tendo em vista que a recuperanda não concorreu com a superação do lapso temporal ou com o atraso havido.** PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 52272875320238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 14-12-2023)

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OI S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. STAY PERIOD. SUSPENSÃO. O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI FOI DEFERIDO EM 16/03/2023, CONFORME DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO, NO PROCESSO N.º 0809863-36.2023.8.19.0001.

**O EFEITO DENOMINADO STAY PERIOD ACARRETA A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A RECUPERANDA, PELO PRAZO DE 180 DIAS, SENDO POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO EM IGUAL PERÍODO. NO CASO, EM RAZÃO DA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVE SER MANTIDA A SUSPENSÃO DO FEITO, PELO PRAZO DE 180 DIAS, EM FACE DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PELAS PARTES.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 52960683020238217000, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 31-01-2024)

**Por estas razões, postula-se desde já pela prorrogação do stay period por mais 180 dias.**

## **2. Da liberação da soja depositada na cerealista GRANDESPE em favor dos recuperandos**

Excelência, a recuperanda solicitou no bojo do processo nº. 5000624-75.2023.8.21.0105 em andamento na Vara Judicial da Comarca de Ibirubá fosse liberada a soja por ela depositada, visto a formação do concurso de credores instituído com a recuperação judicial.

A intenção da recuperanda é utilizar tais recursos no plantio de soja que se avizinha.

Entretanto, o MM. Magistrado da Vara Judicial de Ibirubá entendeu por bem destinar ao MM. Juízo da recuperação judicial o controle do referido recurso.

Por esta razão, viemos a este r. Juízo requerer seja liberado à recuperanda tais recursos, de resto indispensáveis ao soerguimento **sobretudo tendo em conta o fechamento das portas de crédito desde o ingresso com o pedido recuperatório.**

**Colaciona-se precedentes nesta linha do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:**

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO SUJEITO AO CONCURSO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA EMPRESA DEVEDORA. **CONSIDERANDO A NECESSIDADE DA EMPRESA DEVEDORA DE CUMPRIR COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS VALORES EM FAVOR DA CREDORA, DESNECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL NOS AUTOS. ALVARÁ DEFERIDO.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51384594720248217000, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carla Patricia Boschetti Marcon, Julgado em: 26-08-2024)

Excelência, lamentavelmente as instituições financeiras dificultam o acesso à crédito ao produtor rural em recuperação judicial. **Tal prática olvida que créditos cedidos à recuperanda estão garantidos inclusive pela extraconcursalidade.**

Em *última ratio*, requer-se a liberação destas sacas de soja tendo como pressuposto o princípio da preservação da empresa, razão de fundo do processo de recuperação judicial. Neste diapasão,

*(...) a recuperação judicial interessa não apenas à empresa em crise, mas aos credores (cujos créditos serão oponíveis a empresa mais saudável financeiramente), aos empregados (que manterão seus empregos), ao fisco (que receberá os seus tributos) e à coletividade como um todo.*

*Portanto, todos devem cooperar para o soerguimento da empresa, inclusive eventualmente sacrificando seus interesses individuais em prol do interesse coletivo.*

(Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos. **Recuperação judicial extrajudicial e falência: teoria e prática**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022, página 369)

**Neste contexto, a liberação desta soja é essencial ao soerguimento, pois permitirá à recuperanda o caixa necessário ao plantio da sua principal safra.**

**ANTE O EXPOSTO, pelas razões aludidas, requer:**

1. Seja prorrogado o *stay period* por mais 180 dias, forte no art. 6º, §4º, da lei de regência;
2. Seja determinada por este r. Juízo a liberação da soja depositada na cerealista GRANDESPE ao recuperando, visto a essencialidade em momento fulcral de plantio, condição para o sucesso desta recuperação judicial.

Termos em que  
Pede deferimento

Santa Rosa, 18 de outubro de 2024.

**Marcelo de Faria Corrêa Andreatta**  
OAB/RS 92.661